



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681503 - MS (2020/0068092-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : DIRLEIA PATRICIA MONTEIRO PAES  
**ADVOGADOS** : FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS020297  
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A  
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MONIKE DO NASCIMENTO DA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**ADVOGADOS** : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973  
ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS022000  
**AGRAVADO** : ANGELA MARQUESAN DA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**ADVOGADO** : GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS012246

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Com os aclaratórios opostos na origem, a agravante pretendeu veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

III - Para se reconhecer que a agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático- probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a

emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

Agravo regimental **desprovido**.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681503 - MS (2020/0068092-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : DIRLEIA PATRICIA MONTEIRO PAES  
**ADVOGADOS** : FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS020297  
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A  
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MONIKE DO NASCIMENTO DA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**ADVOGADOS** : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973  
ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS022000  
**AGRAVADO** : ANGELA MARQUESAN DA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**ADVOGADO** : GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS012246

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Com os aclaratórios opostos na origem, a agravante pretendeu veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

III - Para se reconhecer que a agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do

conjunto fático- probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

Agravo regimental **desprovido**.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIRLEIA PATRICIA MONTEIRO PAES**, contra decisão de fls. 1.195-1.198, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Informam os autos que a ora agravante fora **pronunciada** pela pratica do delito capitulado no art. **121, §2º, inciso IV, do CP** (fls. 897-918).

O eg. Tribunal de origem, **por unanimidade, negou provimento** ao recurso interposto pela defesa (fls. 1.026-1.034).

Opostos embargos de declaração, estes foram **rejeitados** (fls. 1.071-1.077).

Nas razões do **recurso especial** (fls. 1.084-1.106), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a Defesa alegou violação: **i) ao art. 381, inciso III, e ao art. 619, ambos do CPP, e arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, todos do CPC**, ao argumento de que o Tribunal de origem teria rejeitado embargos de declaração opostos com o fim de suprimir omissão sobre temas de ordem pública e provas e teses detentoras do condão de infirmar o resultado do julgamento; **ii) ao art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c os arts. 23, inciso II, e 25, ambos do Código Penal**, afirmando ser necessária a consideração da excludente de ilicitude da legítima defesa, pois teria agido para repelir injusta agressão; e **iii) ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal**, porquanto a qualificadora empregada - recurso que dificultou a defesa da vítima - não condiz com o conjunto fático-probatório descrito no acórdão.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.112-1.126), o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ (fls. 1.128-1.133).

Foi interposto agravo (fls. 1.139-1.151), no qual o insurgente pugnou pela admissão do apelo nobre, ao qual fora negado provimento (fls. 1.195-1.198).

Nas razões deste agravo regimental (fls. 1.201-1.217), a Defesa assevera, em síntese, que *"não há que se falar em reexame de provas, mas apenas reavaliação, visto que por meio desta será possível alterar o resultado do julgamento"* (fl. 1.206).

E, ainda, que *"no que atine à violação aos artigos 23, II, 25 e 121, § 2.º, IV do Código Penal, e ao artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, mais uma vez a andou mal a decisão agravada ao barra o recurso especial na origem sob o entendimento de que a pretensão recursal ofenderia a Súmula 7 do STJ. 30. Para demonstrar o flagrante desacerto, não são necessários muitos argumentos. Basta tomar ciência que cada todo o recurso especial foi desenvolvido buscando somente novo reenquadramento jurídico dos fatos descritos e tornados incontroversos no próprio acórdão objurgado. 31. De fato, no tocante à legítima defesa, fácil é chegar a tal conclusão se se atentar para advertências feitas na petição do recurso especial"* (fl. 1209); bem como que *"Com a mesma facilidade se constata em relação à qualificadora, tal como se denota de outros trechos bastante indubitáveis da petição do apelo especial"* (fl. 1.210).

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada para que seja apreciado o mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento** do agravo regimental (fls. 1.221-1.228).

Trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, **a decisão impugnada deve ser mantida.**

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.195-1.198. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este eg. Colegiado Julgador.

Quanto a ofensa ao art. 381, inciso III, e ao art. 619, ambos do CPP, e arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, todos do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria rejeitado embargos de declaração opostos com o fim de suprimir omissão sobre temas de ordem pública e provas e teses detentoras do condão de infirmar o resultado do julgamento, o referido Tribunal assim se manifestou (fls. 1.073-1.077, grifei):

*"Inconformada com o desprovemento do recurso, Dirléia Patrícia opõe os presentes embargos de declaração, no qual pretende(a) ver a manifestação da Colenda Corte sobre pontos relevantes de tese, fáticos e de provas produzidas, todos capazes de infirmar o resultado do julgamento, os quais restaram omissos muito embora prequestionados nos autos, nos termos dos artigos 3º do Código de Processo Penal e 489, § 1, IV, 1.022, II, § único, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil; (b)possibilitar o prequestionamento, inclusive o ficto, e, (c) integrar no acórdão no recurso em sentido estrito os pontos probatórios omissos que nele não constaram, para que, a par disso, as Cortes Superiores possam revalorar a prova descrita no acórdão recorrido, sem malferir às Súmulas 7 do STJ e 79 do STF.*

*A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opina pelo não conhecimento dos aclaratórios, em razão da ausência de qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão e, no mérito, pelo seu não acolhimento (p. 23-29).*

*Passa-se à análise dos aclaratórios.*

*Malgrado a possibilidade dos embargos de declaração com fins de prequestionamento, não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 619 do Código de Processo Penal.*

*Como é cediço, os embargos declaratórios consubstanciam mecanismo destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, pois visa expungir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado (CPP, art.620).*

*O vício da omissão, em particular, restará configurado quando o decisum deixar de apreciar a alegação ou questão relevante para o julgamento, sendo a mácula originada em razão dos fundamentos apresentados pelas partes, na exata dimensão do efeito devolutivo e em respeito ao princípio da dialeticidade, que regem os recursos no âmbito processual penal.*

*No caso em estudo, o acórdão cuidou de todas as matérias vertidas nas razões, não se observando tema algum que tenha ficado sem a devida análise.*

*O acórdão embargado foi claro ao assentar a impossibilidade de subtração das teses aventadas do Tribunal do Júri, ou seja, que a de legítima defesa não se mostra segura, pelo menos em sede de sumário da culpa, a ponto de elidir a decisão de pronúncia, nem a qualificadora é manifestamente improcedente.*

*Por oportuno, transcrevo excerto do voto de relatoria (p. 1026-1034):*

*[...]*

*Nota-se que as questões submetidas à apreciação foram suficientemente debatidas, de sorte que o decisum não padece de nenhum dos vícios que autorizam a oposição de aclaratórios.*

*Por fim, impende também ressaltar que o magistrado decide em conformidade com o seu convencimento, não estando obrigado a solucionar o feito segundo as teses formuladas pelo interessado.*

*[...]*

*Ausentes, portanto, quaisquer dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal.*

*Ante o exposto, rejeito os aclaratórios, diante da ausência dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal."*

Como se vê, da análise do excerto acima transcrito, ao contrário do que alegado pela ora agravante, verifica-se que não houve a aventada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois os acórdãos vergastados - que julgou o recurso em sentido estrito, bem como o que rejeitou os embargos de declaração -, enfrentaram a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução, não padecendo de vícios.

Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, a agravante pretendeu veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

Sobre o tema:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*[...]*

*2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado*

*[...]*

*4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.098.662/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/11/2017).*

Quanto a ofensa ao **art. 415, inc. IV, do CPP, c/c os arts. 23, inc. II, e 25, ambos do CP**, afirmando ser necessária a consideração da excludente de ilicitude da legítima defesa, pois teria agido para repelir injusta agressão; e ofensa ao **art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal**, porquanto a qualificadora empregada – recurso que dificultou a defesa da vítima – não condiz com o conjunto fático-probatório descrito no

acórdão, o eg. Tribunal **a quo** asseverou que (fls. 1.029-1.034, grifei):

*"De início, é preciso lembrar que, com fundamento no artigo 413, caput e §1º, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada estritamente na existência de materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria ou participação do denunciado, encerrando então a fase processual inicial denominada sumário da culpa.*

*Da redação normativa, tem-se:*

*[...]*

*Estando convencido o julgador, por conseguinte, pronunciará o réu, que então será submetido ao julgamento perante o Tribunal do Juri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.*

*Portanto, a decisão de pronúncia não tem o condão de encerrar o julgamento do mérito, pois trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consubstanciado no exame superficial do elenco probatório, dispensando a certeza jurídica que se exige em uma condenação. Subsistindo dúvida por parte do magistrado acerca da versão defensiva, deve este ainda sim pronunciar o réu, haja vista que para tal exame caberá ao tribunal do juri decidir.*

*Em contrapartida, a absolvição sumária constitui sentença definitiva de mérito que julga improcedente a pretensão punitiva, quando o magistrado entender que a instrução criminal obtida até o momento conduz às hipóteses do artigo 415, do Código de Processo Penal.*

*Justamente por retirar do Júri a apreciação da causa e atrair a coisa julgada material, tal decisão revela-se excepcionalíssima, somente sendo permitido proceder desta forma quando existir prova incontroversa capaz de confirmar, com indubitável certeza, se tratar de uma das circunstâncias elencadas no supracitado dispositivo legal.*

*No caso em apreço, em que pese os argumentos defensivos, tenho que a tese de legítima defesa não se mostra segura a ponto de elidir a decisão de pronúncia, senão vejamos.*

*A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência, Laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito(p.117-122), através do Laudo de Exame em Local de morte violenta(p. 125-164), Laudo de Exame em Objeto(p. 169-173), Laudo de Exame Pericial de Equipamento Computacional Portátil (p. 174-178), Exame Toxicológico(p. 208-209), Laudo Pericial de Análise de Conteúdo em Arquivos de Imagens e de Vídeo sem Áudio Associado(p. 210-220), Laudo de Exame Pericial de Equipamento Computacional Portátil(p. 250-257), Laudo Pericial de Análise de Conteúdo em Arquivos de Vídeo sem Áudio Associado(p. 291-308), Laudo de Exame Físico-Descritivo e Pesquisa de Sangue Humano(p. 319-322), Laudo de Exame complementar (p. 338-366), e além da prova oral colhida no curso da persecução penal.*

*De igual sorte, há nos autos indícios suficientes acerca da autoria do recorrente no delito noticiado na inicial acusatória.*

*Dirleia, tanto na fase indiciária(p. 108-110) quanto na judicial (arquivo audiovisual de p. 799), confessou ter desferido os golpes contra a vítima, contudo, alegou ter sido em legítima defesa.*

*Em audiência, Dirleia declarou que na noite dos fatos o casal teve uma briga*

*e a Ivan lhe agrediu com um objeto de madeira. Afirmou que, mediante ameaças acompanhou seu convivente até o quarto, momento em que ele disse-lhe "agora você vai dançar pra mim", que recusou, mas acabou tirando a blusa que vestia. Acrescentou que "quando eu tirei a blusa, ele se sentou na cama e deitou e falou assim: 'vem dar um beijo no zezinho' e ficou passando a mão, foi quando ele largou o pau de lado, eu não pensei, eu peguei... Eu não queria que ele me machucasse de novo". Acresceu que não sabe quantos golpes deu contra a vítima e que só parou quando viu muito sangue.*

*Não há testemunhas presenciais do fato. O relacionamento do casal era conturbado e há informações de que a vítima agredia a ré.*

*Danielli Ribeiro de Mattos Dantas declarou em juízo que Dirleia relatou-lhe o ocorrido, que na noite dos fatos, após discutir com Ivan, foi agredida por ele com um pedaço de pau, e que ele queria manter relações sexuais com a ré (arquivo audiovisual de p. 755).*

***Conforme se vê, os elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal consubstanciam os indícios suficientes de autoria da recorrente no crime de homicídio retratado na denúncia. Outrossim, pela análise da dinâmica dos fatos narrados pela ré em contraste com a prova pericial produzida no caderno não se pode afirmar, livre de dúvidas, que ela agiu em legítima defesa.***

***Não subsistem nos autos elementos fortes o suficiente, pelo menos em sede de sumário da culpa, capazes de condicionar à absolvição sumária pela legítima defesa.***

***Por tais razões, não há como repelir a competência do Júri Popular para apreciação da conduta noticiada na pórtica acusatória, pois cabe ao referido órgãos e pronunciar sobre o mérito da acusação.***

*[...]*

*Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário, é consabido que a exclusão de qualificadora em sede de decisão de pronúncia somente pode ocorrer em situações igualmente excepcionais, quando esta se apresentar sem qualquer apoio nos autos, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.*

*Vale dizer: se as qualificadoras constantes na pronúncia não forem manifestamente improcedentes e de todo descabidas, deverão igualmente serem submetidas à apreciação do Júri, ante a amplitude da acusação e da defesa constante na causa.*

*Da mesma forma, é o entendimento trilhado por este Sodalício:*

*[...]*

***Partindo, então, desta premissa e voltando ao caderno processual, extrai-se que os elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal consubstanciam indícios suficientes de autoria da recorrente no crime de homicídio, sugerindo, ainda, a possibilidade de ter sido mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.***

*Como bem asseverado pelo julgadora quo (p. 916-917):*

*[...]*

***Diante desse contexto, não há como afastar, ao menos nesta primeira fase processual do Júri, a qualificadora prevista nos inciso IV, do §2º do artigo 121, do Código Penal, cabendo ao referido órgão se pronunciar sobre o mérito da causa.***

***Não sendo o caso de absolvição sumária pela legítima defesa ou de arredar a***

*forma qualificada, constata-se que o juízo monocrático acertadamente relegou a apreciação do mérito da causa ao Conselho Popular, não havendo qualquer reparo a ser realizado na decisão recorrida.*

*Por estas razões, nego provimento ao recurso interposto, para manter incólume a decisão de pronúncia guerreada."*

Da análise do trecho acima transcrito, verifica-se que a decisão do eg. Tribunal **a quo**, que manteve a qualificadora e não admitiu a excludente de ilicitude da legítima defesa, deve ser ratificada, pois não evidenciada a hipótese em que se autoriza sejam subtraídas do Conselho de Sentença o exame de suas configurações.

Ademais, o v. acórdão objurgado se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri"* (AgRg no AREsp n. 789.389/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/8/2018).

Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. SURPRESA. ATAQUE DE INOPINO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-las.

2. Para se reconhecer que o agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

[...] 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.420.950/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de

21/02/2020, grifei).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.383.395/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 22/10/2019; e AgRg no AREsp n. 618.051/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1/8/2018.

Portanto, a decisão monocrática agravada verificou que, para análise das matérias elencadas no apelo nobre, haveria necessidade de profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Em reforço:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*4. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal e os vídeos das imagens do atropelamento, não se poderia acolher o pleito de desclassificação para a modalidade culposa, ressaltando que no caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri examinar a questão.*

*5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – in dubio pro societate.*

*6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ.*

*[...]*

8. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 1.726.405/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/3/2021, grifei).

Ainda nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.355.643, **Quinta Turma**. Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 1º/2/2019.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0068092-6

**AgRg no**  
**AREsp 1.681.503 /**  
**MS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003192820188120001 0000319282018812000150002 082018000025306  
3192820188120001 319282018812000150002 8201800025306

EM MESA

JULGADO: 11/04/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIRLEIA PATRICIA MONTEIRO PAES  
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A  
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447  
FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS020297  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MONIKE DO NASCIMENTO DA CUNHA - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973  
ADVOGADOS : ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS022000  
AGRAVADO : ANGELA MARQUESAN DA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS012246

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIRLEIA PATRICIA MONTEIRO PAES  
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS015116A  
ANDRE BUENO GUIMARÃES - MS021447  
FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS020297  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MONIKE DO NASCIMENTO DA CUNHA - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973  
ADVOGADOS : ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS022000  
AGRAVADO : ANGELA MARQUESAN DA CUNHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS012246

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1),  
Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr.

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0068092-6

**AgRg no  
AREsp 1.681.503 /  
MS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Ministro Relator.

C542542155<41548641542@ 2020/0068092-6 - AREsp 1681503 Petição : 2022/0040413-3 (AgRg)